

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica - BOLSISTAS DE GRADUAÇÃO UNIJUI

**O DECRETO Nº9.199/2017 QUE REGULAMENTA A LEI DE MIGRAÇÃO Nº
13.445/2017: RETROCESSOS QUE IMPULSIONAM A MIXOFOBIA¹
DECREE Nº9.199/2017 WHICH REGULATES MIGRATION LAW Nº
13.445/2017: RETROCESSES THAT IMPULSE MIXOPHOBIA**

Quézia Celeste Vanzin², Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth³

¹ Pesquisa Institucional desenvolvida no Departamento de Ciência Jurídicas e Sociais, pertencente ao Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos.

² Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI); Bolsista PIBIC/CNPq do grupo de Pesquisa: Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). E-mail queziavanzin@outlook.com

³ Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos e Mestre em Direito pela UNISINOS. Professor-pesquisador da UNISINOS. Coordenador e Professor Permanente do Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos da UNIJUI. E-mail: madwermuth@gmail.com (Orientador)

INTRODUÇÃO

A imigração de haitianos para o Brasil se dá desde 2007, porém se intensifica no ano de 2010 em razão do terremoto de sete graus na escala Richter, que devastou a capital caribenha. Devido ao intenso fluxo de deslocamentos, o Brasil revogou o Estatuto do Estrangeiro (Lei Nº 6.815, de 19 de agosto de 1980) e substituiu pela nova Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017, que se adequa aos princípios constitucionais da Constituição de 1988, e a efetivação dos Direitos Humanos dos Imigrantes.

Apesar de se mostrar melhor que o antigo estatuto feito durante a Ditadura Militar, o atual Decreto nº 9.199/2017 que regulamenta a nova lei possui alguns problemas, como a utilização de termos que pejoram o imigrante, evidenciando estigmas e impulsionando a mixofobia, além de se constatar uma insuficiência do conceito de refugiados adotado no Brasil. Dessa forma, o problema do trabalho é analisar de que forma o novo Decreto intensifica estigmas e impulsiona a mixofobia.

O objetivo da pesquisa é analisar o Decreto nº 9.199/2017 e a Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017, assim como os fluxos migratórios de haitianos para o Brasil e como os fatores apresentados afetam a vida dos imigrantes residentes no país.

METODOLOGIA

A presente pesquisa utiliza-se do “método” fenomenológico, compreendido como “interpretação ou hermenêutica universal”. Este método de abordagem visa a aproximar o sujeito (pesquisador) e o objeto a ser pesquisado.

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica - BOLSISTAS DE GRADUAÇÃO UNIJUI

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Haiti é extremamente carecido e dependente dos demais países, sofre com a ingovernabilidade, resultado de anos de fraudes eleitoras, inviabilizando uma democracia, que sequer foi instaurada no país. Acredita-se que esses problemas são oriundos do histórico haitiano, que foi a primeira República formada por ex-escravos, em janeiro de 1806. Para além dos problemas destacados, os desastres ambientais têm sido causa da intensificação dos deslocamentos forçados.

No dia 12 de janeiro de 2010, a ilha caribenha capital de Porto Príncipe, no Haiti, e demais cidades vizinhas, foram devastadas por um terremoto de sete graus na escala Richter que deixou aproximadamente 300 mil mortos e cerca de 1,5 milhões de pessoas desabrigadas (SEITENFUS, 2014). O terremoto, concomitante com a ascensão de doenças como a cólera e a Aids, fez com que o país se tornasse inviável para quem pretende ter uma vida digna. Dessa forma, os deslocamentos se deram para os países vizinhos, sendo o Brasil um dos principais destinos.

De acordo com a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, refugiados são as pessoas que necessitam fugir de seus países de origem uma vez que “precisam de proteção internacional por motivos de sérios riscos de vida, integridade física ou liberdade [...] como resultado de perseguições, conflitos armados, violência ou severa desordem pública.” [1] (UNCHR, 2019, p. 1). Acontece que após o terremoto os imigrantes haitianos ingressaram no país com pedidos de refúgio, porém tiveram o status negado pela CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), pois o conceito de refugiados adotado pelo país não abrange refugiados climáticos, sendo assim esses foram amparados pela Resolução nº 27/98 por razões humanitárias (PINTO, 2018). À vista disso, fica evidente que o conceito se encontra insuficiente, pois refugiados climáticos não podem ser considerados refugiados tradicionais e nem devem ser conceituados como tal (PINTO, 2018).

O Brasil recentemente revogou o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei Nº 6.815) que se encontrava ultrapassado, cujos termos e políticas adotadas eram segregarias e preconceituosas. O antigo Estatuto retratava o imigrante como um “inimigo”, que viria ao país usurpar de seus direitos. Nesse sentido, Agamben (2015) refere que, no Estado-nação, o refugiado é representado pela figura de um ser inquietante, uma vez que ele rompe a identidade entre o homem e o cidadão, pondo em crise a ficção originária da soberania. Desse modo, é visível que, para o Estado-nação, o imigrante é visto como um perigo iminente, pois ele não é social ou juridicamente um cidadão de direitos. Hannah Arendt (1943) retrata o imigrante como um inimigo alienígena, pois, além de colocar em crise a ficção da soberania, o Estado não sabe como atender adequadamente às demandas desse indivíduo.

É nesse sentido que surge a mixofobia, que, de acordo com Zygmunt Bauman (2017), é o medo de entrar em contato com o desconhecido. Esse medo do imigrante o coloca em uma posição de estranho, causando tensão entre a população e o Estado, que não sabe agir diante do desconhecido. Devido a imagem equivocada que o antigo Estatuto trazia, coube ao Brasil pensar

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica - BOLSISTAS DE GRADUAÇÃO UNIJUI

em uma política que abandonasse a postura retrógrada do estatuto anterior e criar uma lei voltada aos Direitos Humanos dos Imigrantes. Nesse sentido, criou-se, então, a Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017.

Com a nova lei o imigrante passa a ser sujeito de direitos com proteção constitucional, visando facilitar a regulamentação e possibilitar que o imigrante seja empregado, assim como a garantia de reunião familiar e acolhida humanitária. O imigrante, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 13.445/2017, passa a ter as mesmas garantias fundamentais do artigo 5º da CF/88. Entretanto, apesar da nova lei mostrar avanços, comparado com o Estatuto anterior, o decreto que a regula utiliza de termos que impulsionam estigmas, como por exemplo imigrante clandestino previsto em alguns artigos do Decreto nº 9.199/2017, tal qual o seu Artigo 172, disposto a seguir.

Artigo 172. A entrada condicional no território nacional de pessoa que não preencha os requisitos de admissão poderá, na impossibilidade de retorno imediato do imigrante impedido ou clandestino, ser autorizada pela Polícia Federal, por meio da assinatura de termo de compromisso, pelo transportador ou por seu agente, que assegure o custeio das despesas com a permanência e com as providências necessárias para a repatriação do imigrante.

Parágrafo único. Na hipótese de entrada condicional prevista no caput, a Polícia Federal fixará o prazo de estada, as condições a serem observadas e o local em que o imigrante impedido ou clandestino permanecerá.

Esse termo traz a ideia de que a imigração é um crime, algo ilícito, trazendo novamente a ideia de que o refugiado é um parasita, usurpador de direitos, o que vai contra os princípios previstos na nova lei: a não criminalização da imigração e o combate à xenofobia. Dessa forma, o decreto se mostra um retrocesso na medida que impulsiona a mixofobia, pois reafirma pré-conceitos estabelecidos no antigo Estatuto, sendo um atraso em relação a Lei nº 13.445/2017.

Assim, na medida que o medo do estranho, a mixofobia, se transforma em aversão ao imigrante, cria movimentos xenofóbicos que propulsionam a violência no país. Frequentemente, os imigrantes que partem de seus lares por estarem em situação de vulnerabilidade encontram no Brasil uma situação semelhante, pois são recebidos com hostilidade e preconceito, o que deveria ser amparado

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O resumo tratou sobre a nova Lei nº 13.445/2017 e o Decreto nº 9.199/2017 que a regula, assim

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica - BOLSISTAS DE GRADUAÇÃO UNIJUI

como os fluxos migratórios de haitianos para o Brasil que tem se intensificado a partir do ano de 2010. Verifica-se que o conceito de refugiados é insuficiente diante da nova demanda de deslocamentos forçados por razões ambientais, assim como apura que o Decreto nº9.199/2017 utiliza-se de termos que seriam um marco de retrocesso diante da nova Lei nº 13.445/2017.

O problema de pesquisa se confirma à medida que o Decreto nº9.199/2017 é analisado, evidenciando que os termos utilizando, como imigrante clandestino traz a ideia de que esse é um intruso no país, um parasita, impulsionando a mixofobia que por sua vez possibilitando a xenofobia no território brasileiro.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Biopolítica; Mixofobia; Xenofobia.

Keywords: Human rights; Biopolitics; Mixofobia; Xenophobia.

AGRADECIMENTOS

À Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul por incentivar a pesquisa, bem como ao professor Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth pela orientação que oportunizou a produção deste resumo.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Meios sem fim: notas sobre política. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015

ARENT, Hannah. We Refugees. 1943. Disponível em: . Acesso em: 29 ago. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. Estranhos a nossa porta. Rio de Janeiro: Zahar, 2017

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acessado em: 10 de jun. de 2019.

BRASIL. Lei Nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm. Acessado em: 10 de jun. de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acessado em: 10 de jun. de 2019.

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica - BOLSISTAS DE GRADUAÇÃO UNIJUI

PINTO, Joseane M. Schuck. Os deslocamentos forçados haitianos e suas implicações: desafio global na sociedade de risco. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SEITENFUS, Ricardo. Haiti: Dilemas e Fracassos Internacionais. Ijuí: Unijuí, 2014.

UNCHR - UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. The refugee concept under international law. 2018. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5aa290937.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2019.

[1] No original: “need of international protection because of a serious threat to their life, physical integrity or freedom [...] as a result of persecution, armed conflict, violence or serious public disorder” (UNCHR, 2019, p. 1).